CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/9/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 433, DE 2014
(Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2014, Que Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.450, de 7.12.2006 que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de Cascavel, através da Cettrans – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, nas condições que discrimina.

Autoria: Vereadores Luiz Frare/PDT e Gugu Bueno/PR

Relator: Vereador Fernando Winter/PTN

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.450, de 7.12.2006 que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano de Cascavel, através da Cettrans – Companhia de Transporte e Trânsito.

Afirmam os Nobres Vereadores, autores da proposta, que a proposição tem como objetivo alterar dispositivos que vem causando problemas aos usuários do Transporte Coletivo, auxiliando mais precisamente aqueles que se dirigirem a estabelecimentos farmacêuticos públicos.

Em atendimento ao que rege o art. 40 do Regimento Interno desta Casa de Leis foi colocado para apreciação desta comissão, o Projeto de Lei Ordinária nº. 64, de 2014, para exarar parecer a respeito de sua admissibilidade.

II – VOTO DO RELATOR

Colocado em análise o Projeto de Lei nº. 64 de 2014, quanto ao mérito, observa-se que a proposta altera incisos que tratam do embarque e dos itens necessários à validação da isenção de pagamento de tarifa do transporte coletivo pelos usuários que se deslocam às farmácias Populares e Básicas.

No caso específico da forma de embarque, o projeto de lei altera a necessidade de o usuário realizar o embarque apenas nos terminais de transbordo, permitindo o acesso ao sistema de transporte coletivo pelo ponto de ônibus mais próximo às Farmácias Básicas e/ ou Farmácia Popular Municipal.

Em virtude dessa alteração, o projeto também reduz o tempo máximo de retorno após a autorização concedida e registrada na receita médica, de 2 para 1 hora, por entender que garantindo o embarque em quer ponto de ônibus e consequentemente não havendo mais o obrigatoriedade do deslocamento até um terminal de transbordo, não há a necessidade da antiga dilatação de tempo.

Portanto, consoante ao disposto no artigo 40 do Regimento Interno desta Casa de Leis que estabelece ser da competência desta Comissão opinar sobre processos referentes a assuntos relativos ao transporte coletivo, meu voto é FAVORÁVEL à apreciação da presente matéria em Plenário.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Fernando Winter e Jorge Menegatti.

Palácio José Neves Formighieri, 1º de setembro de 2014.

Fernando Winter (PTN)
Presidente

Jorge Menegatti (PSC)
Secretário